REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 14/2004

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO as recomendações contidas no Relatório da Reunião Técnica para Definição de Medidas de Ordenamento da Pesca de Camarões Marinhos nos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, ocorrida no CEPENE, em abril de 2003, no município de Tamandaré/PE;

CONSIDERANDO as medidas acordadas nas Reuniões de Gestão Participativa, ocorridas nos Municípios de Pontal do Peba, no estado de Alagoas; Conde, Canavieiras, Ilhéus e Caravelas, no estado da Bahia, e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA nº 02001.005449/90-91e 02001.002154/2004-93. Resolve:

Art.1º Proibir, anualmente, o exercício da pesca de camarão rosa (Farfantepenaeus subtilis e Farfantepenaeus brasiliensis), camarão sete-barbas (Xiphopenaeus kroyeri) e camarão branco (Litopenaeus schmitti), com quaisquer artes de pesca, nas áreas e períodos abaixo discriminados:

I- na área compreendida entre a divisa dos Estados de Pernambuco e Alagoas até a Praia do Forte no Estado da Bahia (12,577668 Lat e 38,00155 Long), nos períodos de 1º de abril a 15 de maio e 1º de dezembro a 15 de janeiro.

II- na área compreendida entre a Praia do Forte no Estado da Bahia (12,577668 Lat e 38,00155 Long) e a divisa dos Estados da Bahia e do Espírito Santo, no período de 15 de setembro a 30 de novembro.

Parágrafo único. Será tolerado o desembarque das espécies acima especificadas até o segundo dia útil após o início do defeso de cada ano.

Art.2º As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à captura, conservação, beneficiamento, comercialização ou industrialização de camarão deverão fornecer às Gerências Executivas do IBAMA nos estados, até o quinto dia útil, a partir do início do defeso estabelecido no art. 1º desta Instrução Normativa, a relação detalhada do estoque existente, de cada espécie, até o segundo dia útil após o início do defeso.

Parágrafo único. Durante os períodos estabelecidos no art. 1º desta Instrução Normativa, fica vedado o transporte, a estocagem, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de qualquer volume de camarão das espécies especificadas no artigo anterior, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art.3º Durante o período de defeso fica permitida à frota camaroneira, devidamente permissionada para a pesca das espécies de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, a captura de espécies cujo esforço de pesca não esteja sob controle, desde que não seja utilizada a modalidade de pesca de arrasto de qualquer tipo.

Parágrafo único. As embarcações da frota camaroneira, para operarem na pesca dessas espécies, deverão retirar os tangones e não poderão transportar qualquer tipo de rede de arrasto.

Art.4º Proibir, nos Estados da Região Nordeste, a utilização de redes de arrasto, com malha inferior a 28 mm (vinte e oito milímetros), no saco da rede, sendo a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Art.5º Proibir, nos Estados da Região Nordeste, a utilização de "sobre-saco" nas redes de arrasto, independentemente do tamanho das malhas.

Art.6º Proibir o exercício da pesca de arrasto no litoral dos Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, conforme discriminado a seguir:

I- Alagoas: a menos de uma milha náutica da costa.

II- Sergipe: a menos de duas milhas náuticas da costa.

III- Bahia, da divisa com Sergipe até a Praia do Forte (12,577668 Lat e 38,00155 Long): a menos de três milhas náuticas da costa.

Art.7º Proibir, nos Estados da Região Nordeste os arrastos motorizados dentro dos estuários.

Art.8º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art.9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10 Ficam revogadas as Portarias SUDEPE nº N-62, de 14 de dezembro de 1983 e IBAMA nº 32, de 13 de março de 2002.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

DOU 31/03/2004